



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2021 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

Recebido da Comissão
Permanente Licitação

21/12/2021

Thiago Brito Estumano
Presidente da CPL
Portaria nº 956/2021 - GP

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072021004. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 004.007.2021 PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, E SEUS FUNDOS (EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE). AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura da Sra. Thayná Brito Estumano, Portaria nº 956/2021-GP, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 004.007.2021, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072021004, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, E SEUS FUNDOS (EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE), atendendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.

Em análise nos autos, em atenção à solicitação de demanda, ora datada de 21.12.2021, proveniente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, constatamos os documentos listados abaixo:

- a) Memorando nº 058, de 21.12.2021;
- b) Termo de Autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal;
- c) Ofício nº 419/2021-PMB para aceite ou não de 1ª prorrogação do instrumento contratual nº 004.007.2021 por mais doze meses e no mesmo quantitativo pactuado;
- d) Termo de aceite de aditivo de contrato;
- e) Ofício nº 420/2021 – PMB solicitando elaboração de minuta de 1º termo aditivo de prorrogação de prazo e de valor ao contrato nº 004.007.2021;
- f) Minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato;
- g) Requerimento da CPL para emissão de Parecer Jurídico;

É o breve relatório.

Passo a fundamentação.

Thiago Brito Estumano
Presidente da CPL
21/12/2021



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



2. PARECER

• PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o "caput" do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, "in verbis":

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo "in totum"; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **"o agente que opina nunca poderá ser o que decide"** (negritei e grifei).

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461/GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



• **Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988**

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados, os contratos administrativos em geral e aos demais interessados.

O art. 37^a da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualiza que ela deve obedecer aos princípios da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos no art. 37 da CF/1988, acima transcrito, quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública. SENÃO VEJAMOS.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que asseguram a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressarem a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988 a todo e qualquer particular. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador"; a única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei", não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte

Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

- **Quanto à Lei Federal nº 8.666/93 que possibilita a deflagração de aditivo de contrato à inexigibilidade de licitação nº 004/2021-PMB, Processo nº 072021004.**

No caso em análise, a questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: o aumento do prazo do contrato é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento da situação, mormente a inexistência de profissionais qualificados e suficientes no quadro de servidores municipais para atenderem a quantidade e complexidade das demandas que certamente surgirão. Desta feita, contumaz faz-se necessária a continuidade de prestação de serviço pelo contratado.

Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar um contrato desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou, ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária.

A prorrogação deve ser feita pelo prazo necessário a atender a situação extraordinária, sendo devidamente motivada e fundamentada. Logo, vemos que estes parâmetros essenciais foram atendidos no presente caso. No mais a mais, e no que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se a possibilidade da solicitação ora formulada se encontrar consubstanciada no art. 57⁵, I⁶ e II⁷ e ainda no art. 65⁸, I⁹, b¹⁰, § 1º¹¹, todos da Lei 8666/93. Portanto, e desta forma, como alhures, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação.

CONCLUSÃO

"EX POSITIS", e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àquelas que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria 004/2021

⁵ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

⁶ I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

⁷ II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

⁸ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

⁹ I - unilateralmente pela Administração;

¹⁰ b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

¹¹ § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



3. **PORTANTO**, e

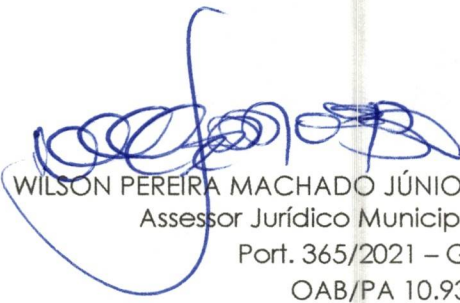
- **CONSIDERANDO** o processo integral apresentado para a confecção do presente Parecer Jurídico;
- **CONSIDERANDO** o art.133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** que o Contrato fora motivado sob a égide da modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, submetido às disposições da Lei Federal 8.666/1993¹² e alterações;
- **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação apresentada nos autos;
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade da deflagração do presente Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, uma vez que inexistente profissional qualificado, como alhures explanado, o que, em havendo descontinuidade, suspensão, ou ainda interrupção, poderá acarretar prejuízos de toda monta, como bem pontuado na solicitação de demanda;
- **CONSIDERANDO** finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico, que a esta subscreve, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 004.007.2021, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072021004, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, E SEUS FUNDOS (EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE), atendendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações, a fim haja a continuidade do contrato administrativo com a empresa contratada CLEIDENILSON LEMOS PANTOJA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ: 27.261.518/0001-35, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

À Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 21 de dezembro de 2021.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930

¹² Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.